

LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2010

Altera dispositivo da Lei Nº 4.388/1989, que instituiu o "Código Tributário do Município de Uberaba", e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Nº 4.388, de 27 de dezembro de 1989, que instituiu o "Código Tributário do Município de Uberaba", e suas modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 42 - *A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, independentemente da cobrança do tributo e seus acréscimos, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo omitida. (NR=NOVA REDAÇÃO)*

§ 1º - *Havendo ação fiscal, a falta do recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, implicará a incidência da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido, observadas as disposições do artigo 208. (NR)*

(.....)

Art. 44 - (.....)

§ 6º - *Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponível no momento do requerimento de autorização de funcionamento ou solicitação de autorização de impressão de documento fiscal, protocolado na repartição pública competente. (AC=ACRESCENTADO)*

(.....)

Art. 79 - (.....)

Parágrafo Único - *O imposto será recolhido por meio de guias, de acordo com os modelos e condições estabelecidas em regulamento. (NR)*

(.....)

(LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2010)

Art. 91 - *As infrações às disposições do Capítulo III deste Código que tratam sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN bem como ao seu regulamento serão punidas com as seguintes penalidades: (NR)*

I – *Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, sujeitará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:*

a) *de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, decorrente de valores declarados pelo contribuinte, lançamentos por estimativa ou decorrentes de lançamentos de ofício pela administração tributária;*

b) *de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, decorrente de prestações normais do contribuinte apuradas pela fiscalização do imposto;*

c) *de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo tomador ou responsável, decorrente da falta de retenção quando a prestação do serviço estiver sujeita à retenção na fonte;*

d) *de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo tomador ou responsável, decorrente de valores retidos na fonte.*

II – *As infrações decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias, estabelecidas em lei ou regulamento relacionadas ao controle e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ficam sujeitas as seguintes penalidades:*

a) *infrações relativas a documentos fiscais, físico ou eletrônico:*

1. *falta de emissão de nota fiscal e outros documentos exigidos ou emissão em desacordo com a legislação: multa de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município, para cada documento, emitido ou não emitido, independente do seu valor;*

2. *adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, que não atenda aos requisitos discriminados na legislação tributária: multa de 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;*

3. *utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado.*

(LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2010)

4. emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município, para cada nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;

5. permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, para cada nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;

6. recusa na exibição de livros ou documentos fiscais a autoridade fiscalizadora ou impedir a ação do fisco: multa de 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal do Município;

7. utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 10 % (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado;

8. falta da devolução de via ou documento fiscal destinada ao Fisco, no prazo Regulamentar: multa de 10 % (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município, por Nota Fiscal ou documento não devolvido no prazo;

9. extravio do Selo Digital Inteligente – SDI, separadamente da Nota Fiscal: multa de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município, por selo extraviado;

10. emitir Nota Fiscal com prazo de validade vencido ou fora da ordem seqüencial de numeração: multa de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município por Nota Fiscal vencida ou fora da ordem seqüencial emitida;

11. não preenchimento, ou preenchimento incompleto dos documentos fiscais, com os dados obrigatórios previsto em legislação: multa de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município por documento fiscal;

12. escrituração incompleta de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, em meio físico ou eletrônico: multa de 10 % (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município, para cada nota fiscal ou outro documento não escriturado;

13. adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal ou declaração eletrônica: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado;

14. atraso de escrituração de livro fiscal : multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, por mês ou fração de mês em atraso e por livro;

15. falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e/ou falta de autenticação na repartição competente: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município por livro ou autenticação;

(LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2010)

16. falta do numero de inscrição do cadastro mobiliário (CMC) em documentos fiscais: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município;

17. extravio de livro ou documento fiscal, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação do extravio: multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município por livro ou documento extraviado;

18. extravio de livro ou documento fiscal, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal: multa de 40% (quarenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por livro ou documento extraviado;

19. falta de comunicação à Autoridade Fazendária de extravio de livro ou documento fiscal: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município;

20. permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, por livro;

21. não declaração de serviços prestados e/ou tomados nos prazos e forma descritos em regulamento: multa de 10 % (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município, por mês de infração;

22. não declaração de serviços tomados e dos valores retidos, nos prazos e forma descritos em regulamento: multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município, por mês de infração;

23. utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 500% (quinhentos por cento) da Unidade Fiscal do Município;

24. recepção por parte do tomador de serviços, de documentos em desacordo com a legislação municipal: multa de 10 % (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município;

25. não conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS em Nota Fiscal eletrônica no prazo regulamentar: multa de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município, para cada recibo não convertido em Nota Fiscal eletrônica;

26. não exigir e/ou não anexar o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS, as notas fiscais emitidas por prestadores de fora do município: multa de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município, para cada RANFS não emitido e/ou anexado a Nota Fiscal;

(LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2010)

b) infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

1. falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município;

2. falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município;

3. falta de comunicação, no prazo legal: de cessação de atividade ou de mudança de endereço, alteração da atividade econômica, ou comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados cadastrais, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município;

4. falta de comunicação, no prazo legal: de cessação de atividade ou de mudança de endereço, alteração da atividade econômica, ou comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados cadastrais, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município;

5. prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município;

6. não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, por documento não entregue;

7. falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, por mês ou fração;

c) outras infrações:

1. uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município;

2. uso para fins fiscais de equipamento registrador ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município;

3. imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem a devida autorização: multa de 10 % (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município por documento;

(LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2010)

4. confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que tal providência seja exigida: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, aplicada ao impressor;

5. não prestação de informações ao fisco, quando obrigado por disposição legal: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município;

6. rasura nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município, por documento, constatada mediante ação fiscal;

7. por deixar de comunicar ausência de movimento tributável, na forma e no prazo determinado em Regulamento: multa de 10 % (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município, por mês não declarado;

8. aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, por notificação não atendida;

9. embaraço a ação fiscal: multa de 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto devido e imposição de multa, bem como das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 3º - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, estas devem ser punidas com multa equivalente a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Art. 208 – A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de qualquer tributo e demais créditos tributários, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada sobre o valor do tributo corrigido à taxa de 0,666% (seiscentos e sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), observado o seguinte: (NR)

I - a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para recolhimento do tributo até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento;

(LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2010)

II - a multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do tributo com esse acréscimo;

III - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo nos prazos previstos em lei ou regulamento e desde que outra penalidade não seja prevista nos casos específicos, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo contribuinte ou responsável, decorrente de valores declarados pelo contribuinte, lançados por estimativa ou relativos aos lançamentos de ofício pela administração tributária e de natureza anual;

b) de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo contribuinte ou responsável, nos casos não previstos na alínea anterior.

§ 1º - O tributo e os demais créditos tributários não recolhidos até a data de seu vencimento independentemente da forma de sua apuração serão atualizados monetariamente.

§ 2º - Os débitos tributários, a partir da vigência da Lei Complementar 402 de 29 de maio de 2009, serão empregados a Taxa Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

§ 3º - As multas impostas em decorrência de procedimentos fiscais inclusive as relativas ao descumprimento de obrigação acessória poderão ser pagas, observado o disposto no § 4º, com as seguintes reduções:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de vinte dias do recebimento do Auto de Infração ou Notificação Fiscal;

II - de 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 4º - Relativamente ao crédito tributário de natureza não contenciosa, quando exigido mediante ação fiscal as multas poderão ser pagas com as seguintes reduções:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de vinte dias do recebimento do Auto de Infração ou Notificação Fiscal;

II - de 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

(LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2010)

(.....)

Art. 262 – (.....)

(.....)

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá promover a cobrança via protesto extrajudicial dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, conforme regulamentação. (AC)

(.....)

Art. 266 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos, cujos valores atualizados sejam inferiores ao valor das custas processuais e operacionais para a sua cobrança. (NR)

Parágrafo Único - Os valores a que se refere o Caput deste artigo poderão ser fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal. (AC)

(.....)

Art. 296 – (.....)

§ 4º - A aplicação de penalidade por infração da legislação tributária decorrente de descumprimento de obrigações acessórias ou a exigência de pagamento de tributo e respectivas penalidades poderão ser formalizadas mediante lavratura de Auto de Infração Eletrônico, casos em que será dispensada a assinatura do autuante. (AC)“

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos III a XI do art. 91 da Lei Nº 4.388/1989.

Art. 3º - Esta Lei Complementar produzirá efeitos após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 02 de Agosto de 2010.

PAULO MIGUEL DE MESQUITA
Prefeito Municipal em Exercício

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI
Secretário Municipal de Governo



(LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2010)

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM
TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota sobre UFM períodos		
	ANO	MÊS	DIA
(.....)	(.....)	(.....)	(.....)
3. MESAS DE BARES, RESTAURANTES, POR MESA.	20%		